



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 547609/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO
AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OTÁVIO ANTONIO DA SILVA,
REZENDE STEFANUTO
ADVOGADO /
PROCURADOR CARLOS EDUARDO FOGANHOLO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1422/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 2071/19-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Recursos de Revisão interpostos por *Rezende Stefanuto*, *Otávio Antônio da Silva* (peça n.º 69) e *Arlei Hernandes de Biazzi* (peça n.º 71), por meio dos quais manifestam insatisfação com o teor do v. Acórdão n.º 2071/19-STP (peça n.º 65), amparada no artigo 74, I, da LC n.º 113/05 e, outrossim, repisam as alegações tecidas em sede de instrução, bem como nas contrarrazões ofertadas em sede de Recurso de Revista.

O *decisum* combatido foi responsável por reformar o juízo inicial pela regularidade das contas contido no v. Acórdão n.º 94/19-S1C (peça n.º 32), uma vez que, após a interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas, por maioria absoluta, os integrantes da sessão plenária do dia 24 de julho de 2019, assim concluíram:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar provimento, para, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, julgar Irregulares as contas dos senhores *Arlei Hernandes de Biazzi*, *Rezende Stefanuto* e *Otávio Antônio da Silva*, determinando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- i) restituição, pelo senhor *Arlei Hernandes de Biazzi*, do montante de R\$120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais), percebidos pelo ex-gestor a título de diárias, atualizados na forma da lei;
- ii) aplicar multa proporcional ao dano, em seu patamar mínimo, equivalente a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano, conforme item (i) ao senhor *Arlei Hernandes de Biazzi*; e iii) aplicar a multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, aos senhores *Rezende Stefanuto* e *Otávio Antônio da Silva*, por ofensa disposto pelo art. 74, § 1º da Constituição Federal.

Por meio do Parecer n.º 746/20 (peça n.º 81), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento dos recursos em apreço, uma vez que restam inalteradas as conclusões pela omissão do controle interno do Município de São Tomé na questão do uso de diárias, adjetivado como indiscriminado, desarrazoado, desproporcional, incompatível com a arrecadação fiscal e desconectado dos resultados alegados, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 425/20-4PC (peça n.º 82).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revisão em apreço, estando, de fato, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboro o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto ao mérito, baseado no que autoriza o artigo 74, I, da LC n.º 113/05, restringe-se o recurso a reenfatizar todas as considerações já trazidas aos autos desde a fase instrutória, sem cunho inovador fático ou jurídico algum, pretendendo-se, com isso, a reversão do juízo que reformou a decisão contida no v. Acórdão n.º 94/19-S1C.

De plano, destaco que a decisão combatida reflete, em verdade, posicionamento sólido e recorrente desta C. Corte de Contas acerca do tema,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme se extrai, a título exemplificativo, do decidido nos Acórdãos n.ºs 2071/19-STP, 3373/17-S2C, 112/18-S1C e 347/18-S1C.

Desse modo, dentro dos termos por mim aquiescidos na sessão plenária do dia 24 de julho de 2019 e que motivaram meu voto pela reforma do *decisum* inicialmente prolatado pela Primeira Câmara, entendo irregulares as diárias pagas ao ex-Prefeito de São Tomé e reforço as conclusões vertidas na decisão combatida, nos moldes do que já restou bem analisado e fundamentado:

(...) com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/20053, julgar irregulares as contas dos senhores Arlei Hernandes de Biazzi, Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, determinando:

- i) restituição, pelo senhor Arlei Hernandes de Biazzi, do montante de R\$ 120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais), percebidos pelo ex-gestor a título de diárias, atualizados na forma da lei;
- ii) aplicação, ao senhor Arlei Hernandes de Biazzi, da multa proporcional ao dano, em seu patamar mínimo, equivalente a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano, conforme item i); e
- iii) aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, aos senhores Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, por ofensa disposto pelo art. 74, § 1º da Constituição Federal.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **não provimento dos recursos em pauta**, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2071/19 – STP, que reformou, em sede recursal, a decisão vertida no Acórdão n.º 94/19 – S1C, julgando irregulares as contas dos senhores *Arlei Hernandes de Biazzi, Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva*.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 112505/19, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator do Recurso de Revista, competente para a execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes recursos de revisão, para, no mérito, **negar-lhes provimento** e manter inalterado o Acórdão n.º 2071/19 – STP, que reformou, em sede recursal, a decisão vertida no Acórdão n.º 94/19 – S1C, e julgou irregulares as contas dos senhores *Arlei Hernandes de Biazzi, Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva*.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 112505/19, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator do Recurso de Revista, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente